

DECISÃO

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação Processo Licitatório nº 38/2022 – Pregão Presencial nº 21/2022.
INTERESSADOS: Município de Jupia e Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda EPP

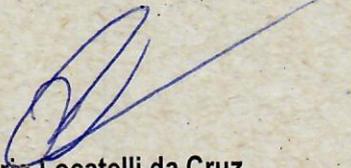
Adoto o parecer jurídico em sua integralidade como razão de decidir, eis que de fato a inclusão dos serviços conexos de montagem e desmontagem da roda no local, além de se tratar de prática administrativa, atende à conveniência da administração pública municipal nesse ponto.

E, não vislumbro, como ponderado no parecer, qualquer restrição de participação ou exigência que implique em desvantagem a algum dos eventuais licitantes, sendo que o objetivo do certame é obter a proposta mais vantajosa e que também atenda a contento as necessidades da administração, dentre elas, especificamente, a montagem e desmontagem da roda no local, serviço que, diga-se, é simples de ser executado, não demandando que o vencedor do certame esteja estabelecido na cidade de Jupia ou em cidade próxima.

Sendo assim, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se o edital do certame em seus termos. Determino a comunicação aos interessados e demais providências de praxe.

Comunique-se aos interessados

Jupia, SC, 08 de dezembro de 2022.



Valdelino Locatelli da Cruz
Prefeito Municipal

PARECER nº 019/2022

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação Processo Licitatório nº 38/2022 – Pregão Presencial nº 21/2022.

INTERESSADOS: Município de Jupia e Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda EPP

PARECER JURÍDICO.

A empresa supracitada apresenta impugnação ao Edital também acima mencionado no que diz respeito à exigência de “montagem e desmontagem da roda no local de coleta”, sob o fundamento, em síntese, de ofensa ao Art. 15, IV, Art. 23, §1º e ao Art. 3º, §1º, I, todos da Lei 8.66/93, postulando a exclusão da exigência de montagem e desmontagem, o que ampliaria o universo de participantes.

Em decorrência da impugnação oferecida, foi solicitado parecer à Assessoria Jurídica.

De início, verifica-se que a impugnação é tempestiva, o que viabiliza a sua análise e julgamento.

Todavia, no entendimento da Assessoria Jurídica, não assiste razão à empresa impugnante.

Primeiramente, esclarece-se que a exigência em questão (desmontagem e montagem da roda do local), decorre de conveniência administrativa, que ao eleger o objeto do certame e os itens que o compõem, dadas as peculiaridades e as necessidades administrativas, houve por bem incluir na prestação dos serviços de recapagem de pneu também esse serviço acessório, comumente prestado pelas empresas do ramo em tais casos. Do contrário, o Município teria de executar tal serviço ou contratar o mesmo em face de terceiro, sendo mais viável, tanto economicamente, quando do ponto de vista prático, a contratação do mesmo conjuntamente à prestação dos serviços de recapagens.

Não prospera o argumento de que referida exigência aumentaria demasiadamente o valor da prestação dos serviços ou que favoreceria empresas estabelecidas no município ou região, porquanto é serviço que pode ser realizado por quaisquer dos participantes do certame haja vista ser executado na própria sede do Município, no ato de recolhimento/entrega do pneu recapado.

Não se trata, ainda, de aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote, pois visivelmente se tratam de serviços correlatos (desmontagem/montagem da roda e recapagem).

Não há, portanto, qualquer infringência ao Art. 15, IV, ao Art. 23, §1º e ao Art. 3º, §1º, I, todos da Lei 8.66/93, porquanto a inclusão de tais serviços em nada interfere no caráter competitivo do certame, e também não estabelecem nenhuma preferência ou distinção entre licitantes, localização, marca, dentre outros. Cada licitante, dentro de sua avaliação de custos, logística e mão de obra, avaliará o melhor preço a ser ofertado no certame em relação ao referido item (ou a cada item), sagrando-se, obviamente, vencedor aquele que ofertar o menor valor, o que preserva o princípio da economicidade, assegura a obtenção da



proposta mais vantajosa à administração municipal e atende à conveniência administrativa inicialmente referida.

Portanto, o parecer da Assessoria Jurídica é pelo indeferimento da impugnação apresentada e pelo prosseguimento da licitação em seus termos.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 08 de dezembro de 2022.



Jorge Matiotti Neto
Assessor Jurídico
OAB/SC 17.879